



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

Apelante: **FABIANA DOS SANTOS NICACIO**

Apelado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Juízo de Origem: 35ª Vara Criminal da Capital

Capitulação: artigo 140, § 3º do Código Penal.

Relator: Desembargador **Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA ACUSADA. RECURSO DA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença condenatória de crime de injúria racial. A sentença reconheceu a presença da materialidade e da autoria da acusada e a condenou como incurso nas sanções do artigo 140, §3º do Código Penal, à pena de e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é cabível a absolvição em razão da insuficiência de provas; (ii) subsidiariamente, se é pertinente a redução da pena-base ao mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova é indubitosa no sentido de que a apelante, no dia 20 de maio de 2016, por volta das 19 horas, na Universidade Estácio de





APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 642, 2ª andar, a denunciada, com consciência e vontade, injuriou Tiago Martins da Costa utilizando elemento referente à sua cor, chamando-o de "PRETO SAFADO", "NEGO SAFADO" com o intuito de ofender sua honra subjetiva.

4. Integram o caderno probatório o Registro de Ocorrência nº 004-04012/2016, além dos termos de declaração e as provas orais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. A vítima, TIAGO MARTINS DA COSTA, em juízo, confirmou as declarações dadas em sede administrativa, segundo as quais, foi xingado pela ré de "PRETO SAFADO, NEGO SAFADO";

6. A testemunha MATHEUS RAMOS DA SILVA esclareceu que viu a acusada puxando o crachá da vítima e gritando muito as falas "PRETO SAFADO e NEGRO SAFADO, EU PAGO O SEU SALÁRIO".

7. A outra testemunha, TATIANA MACHADO MATOS, confirmou todo do narrado e recordou que escutou "uma voz alterada" e os xingamentos racistas proferidos pela acusada. Rememorou que a acusada, diante da impossibilidade de saneamento de dúvida pela vítima, proferiu "NEGRO SAFADO".

8. A ré exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

9. É importante destacar que a injúria racial se trata de delito formal e o bem jurídico por ele tutelado é a honra subjetiva e o delito se consuma quando a vítima toma conhecimento das ofensas contra si proferidas.

10. Restou comprovado que a vítima recebeu ofensas que caracterizam o delito de injúria racial, pelas palavras a ele dirigidas pela ré.

11. Assim, deve ser mantida a condenação da apelante, uma vez foram comprovadas a materialidade e a autoria.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

12. Quanto à revisão da dosimetria, melhor sorte não assiste à recorrente.

13. O juízo de primeiro grau considerou que a prova judicializada é suficiente para sustentar a materialidade e a autoria do crime, e condenou a ré pela prática da conduta descrita no artigo 140, § 3º do Código Penal.

14. Na primeira fase, deve ser mantida a dosimetria, já que, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, vê-se que a conduta da ré, conforme ressaltado na sentença, extrapola o dolo normal ao tipo, eis que a vítima estava em seu local de trabalho e, para além das ofensas verbais, a ré puxou o crachá da vítima, o que, a despeito da primariedade da acusada, consoante sua FAC acostada, demonstra maior desvalor da conduta. Assim, adequadamente foi afastada apenas do patamar básico, na fração de 1/6 e resultou em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, à razão unitária mínima.

15. Na segunda fase dosimétrica, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena fica inalterada nessa fase.

16. Na derradeira fase, ausente causa de diminuição e causa de aumento, a pena é tornada definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias à razão unitária mínima.

17. O regime para cumprimento de pena é o aberto, como constou na sentença, em atenção ao disposto no artigo 33, § 1º, 'c' do Código Penal.

18. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, uma vez que foram atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

19. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATORIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por FABIANA DOS SANTOS NICACIO contra a sentença prolatada pelo E. Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital (doc. 477) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e a condenou como incurso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

sanções do artigo 140, §3º do Código Penal, à pena de e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa técnica recorre.

Em suas razões recursais, busca a absolvição em razão da insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal (doc. 541).

Contrarrazões ministeriais em doc. 548 pelo não provimento do apelo.

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado aos autos.

É o Relatório.

V O T O





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por essa razão, deve ser conhecido.

A prova é indubidosa no sentido de que a apelante, no dia 20 de maio de 2016, por volta das 19 horas, na Universidade Estácio de Sá, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 642, 2ª andar, a denunciada, com consciência e vontade, injuriou Tiago Martins da Costa utilizando elemento referente à sua cor, chamando-o de "PRETO SAFADO", "NEGO SAFADO" com o intuito de ofender sua honra subjetiva.

Conforme a inicial acusatória:

"No dia 20 de maio de 2016, por volta das 19:00h, na Universidade Estácio de Sá, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 642, 2ª andar, a denunciada, com consciência e vontade, injuriou Tiago Martins da Costa utilizando elemento referente à sua cor, chamando-o de "PRETO SAFADO", "NEGO SAFADO" com o intuito de ofender sua honra subjetiva."

Integram o caderno probatório o Registro de Ocorrência nº 004-04012/2016 (e-doc. 6), além dos termos de declaração e as provas orais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

A vítima, TIAGO MARTINS DA COSTA, em juízo, confirmou as declarações dadas em sede administrativa, segundo as quais, foi xingado pela ré de "PRETO SAFADO, NEGRO SAFADO" e disse o seguinte:

"estava em seu local de trabalho, no setor "Posso ajudar" da Universidade Estácio de Sá, Campus da Presidente Vargas, quando chegou a acusada e solicitou informações sobre questões financeiras de sua matrícula. Esclareceu a vítima que cada campus da universidade possui um sistema próprio e que, tendo em vista que a acusada era matriculada no campus de São João de Meriti, algumas informações não poderiam ser dadas pelo depoente, mas sim no outro campus. Disse a vítima que, a despeito da impossibilidade de dar a informação completa, pediu acesso à matrícula para que entrasse no sistema e tentasse sanar a informação da acusada. Foi verificado que não havia como gerar o boleto requerido pela acusada e que ela precisaria ir ao seu campus. Prosseguiu asseverando que a ré, então, saiu do local e logo retornou, mais agressiva, puxando o crachá da vítima, "quase enforcando-o", e proferindo as seguintes palavras: "PRETO SAFADO, NEGRO SAFADO", dizendo que era "ela quem pagava o salário da vítima", e que assim teria que fazer tudo para ela. Esclareceu a vítima, ainda, que além da presença das testemunhas de acusação, as quais, trabalhavam junto com a vítima, presentes estavam alunos, professores, coordenadores e supervisores da unidade."

A testemunha MATHEUS RAMOS DA SILVA esclareceu que viu a acusada puxando o crachá da vítima e gritando muito as falas "PRETO SAFADO e NEGRO SAFADO, EU PAGO O SEU SALÁRIO".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

Eis os termos:

"na época dos fatos trabalhava na Universidade Estácio de Sá, e se encontrava naquele local (havia uma divisória que separava os ambientes) quando escutou "uma gritaria". Prosseguiu dizendo que, logo em seguida foi aberta a porta de seu setor, dando acesso direto ao salão onde estava a acusada e a vítima. Naquele momento viu a acusada puxando o crachá da vítima e gritando muito as falas "PRETO SAFADO e NEGRO SAFADO, EU PAGO O SEU SALÁRIO". Adiciona que se recorda da vítima, durante a agressão, pedir para a acusada soltá-lo, ficando calmo durante todo o ocorrido".

A outra testemunha, TATIANA MACHADO MATOS, confirmou todo do narrado e recordou que escutou "uma voz alterada" e os xingamentos racistas proferidos pela acusada. Rememorou que a acusada, diante da impossibilidade de saneamento de dúvida pela vítima, proferiu "NEGRO SAFADO.

Assim constou dos autos:

"que era funcionária da Universidade Estácio de Sá e que no dia do ocorrido presenciou o atendimento feito pela vítima à acusada, tendo esta requerido a emissão de um determinado boleto referente a outra unidaa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

Universidade, o que impossibilitaria a emissão requerida. Disse que escutou "uma voz alterada" e os xingamentos racistas proferidos pela acusada. Narra que a acusada, diante da impossibilidade de saneamento de dúvida pela vítima, esta proferiu "NEGRO SAFADO" e a vítima esclareceu, durante os xingamentos, que não podia emitir o boleto a qual a acusada queria. Posteriormente conta a testemunha que visualizou a acusada puxando o crachá da vítima e que fora conversar o gestor da unidade para tentar entender a razão dela ter feito isso".

A ré exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

É importante destacar que a injúria racial se trata de delito formal e o bem jurídico por ele tutelado é a honra subjetiva e o delito se consuma quando a vítima toma conhecimento das ofensas contra si proferidas.

Restou comprovado que a vítima recebeu ofensas que caracterizam o delito de injúria racial, pelas palavras a ele dirigidas pela ré.

Assim, deve ser mantida a condenação da apelante, uma vez que foram comprovadas a materialidade e a autoria.

Quanto à revisão da dosimetria, melhor sorte não assiste à recorrente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

O juízo de primeiro grau considerou que a prova judicializada é suficiente para sustentar a materialidade e a autoria do crime, e condenou a ré pela prática da conduta descrita no artigo 140, § 3º do Código Penal.

Na primeira fase, deve ser mantida a dosimetria, já que as consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, vê-se que a conduta da ré, conforme ressaltado na sentença, extrapola o dolo normal ao tipo, eis que a vítima estava em seu local de trabalho e, para além das ofensas verbais, a ré puxou o crachá da vítima, o que, a despeito da primariedade da acusada, consoante sua FAC acostada ao id. 350 a 353, demonstra maior desvalor da conduta. Assim, adequadamente foi afastada apenas dos patamar básico, na fração de 1/6 e resultou em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, à razão unitária mínima..

Na segunda fase dosimétrica, ausentes circunstâncias atenuantes e agravante, a pena fica inalterada nessa fase.

Na derradeira fase, ausente causa de diminuição e causa de aumento, a pena é tornada definitiva em em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias à razão unitária mínima.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0405405-85.2016.8.19.0001

O regime para cumprimento de pena é o aberto, como constou na sentença, em atenção ao disposto no artigo 33, § 1º, 'c' do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, uma vez que foram atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

Em razão do exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a sentença recorrida, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator